



<b>PARECER DA COMISSÃO DE CONTROLE INTERNO – CCI Nº 400/2025/CG/CMP</b>	
<b>Órgão Gestor:</b>	Câmara Municipal de Paragominas
<b>Origem:</b>	Processo Administrativo Nº 004/2023-CMP/Inexigibilidade de Licitação Nº 004/2023-CMP e Lei Nº 8.666/1993)
<b>Requerimento:</b>	Aditamento ao Contrato Administrativo Nº 004/2023-CMP
<b>Fundamentação:</b>	Art. 37, XXI, da CF/88, art. 57, II, da Lei Nº 8.666/93 IN/SEGES/MP/05/2017 e cláusulas 7 e 8 do Contrato Administrativo Nº 004/2023-CMP
<b>Ordenador de Despesas:</b>	Leonardo Luis Andrade
<b>Contratada:</b>	CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
<b>Objeto:</b>	Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo Nº 004/2023 – CMP, que versa sobre a contratação de empresa de prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria da administração pública para: realizar diagnóstico e levantamento dos problemas atuais em relação à transparência pública; coletar, revisar e publicar materiais e documentos exigidos por lei e instrumento normativo; bem como fazer a emissão de relatórios de acompanhamento, visando a prorrogação do prazo de vigência e reajuste de valor.

## **I - INTRODUÇÃO**

Trata-se de análise técnica da possibilidade de aditamento ao Contrato Administrativo Nº 004/2023-CMP oriundo do Inexigibilidade de Licitação Nº 004/2023-CMP, com o objeto acima qualificado. O Procedimento foi instruído com base no art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988 e cláusulas 7 e 8 do Contrato Administrativo Nº 004/2023- CMP e foi dada sua entrada nesta Controladoria dia 05/12/2025, às 12:28h, por meio do Ofício Nº 399/2025/DCLC/CMP para análise e emissão de parecer.

E no cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal Nº 978/2019, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

## **II – RELATÓRIO**

Estão presentes:



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

UNIÃO E COMPROMISSO COM O POVO

1. Ofício N° 326/2025-DCLC/CMP – Solicitando autorização para iniciar processo de aditamento;
2. Cópia do Contrato Administrativo N° 004/2023-CMP e Aditivos;
3. Relatório sobre a execução do contrato;
4. Justificativa/Autorização do Presidente;
5. Índice e percentual utilizados para o cálculo do reajuste;
6. Ofício N° 333/2025-DCLC/CMP – solicitando ao Departamento Orçamentário e Financeiro disponibilidade orçamentária;
7. Disponibilidade orçamentária;
8. Ofício N° 345/2025-DCLC/CMP – solicitando documentação da contratada para formalização de aceite pela Contratada;
9. Documentação da contratada;
10. Ofício N° 370/2025-DCLC/CMP – retornando os autos para deliberações da Presidência;
11. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
12. Portaria N° 318/2025/GAB/PRES/CMP – Nomeação do Diretor do DCLC;
13. Autuação pela Diretora do DCLC;
14. Relatório da Diretora do DCLC;
15. Minuta do Terceiro Termo Aditivo;
16. Ofício N° 371/2025-DCLC/CMP - Solicitação de Parecer jurídico;
17. Parecer Jurídico Favorável ao aditamento de 01/12/2025;
18. Ofício N° 399/2025-DCLC/CMP - Solicitação de parecer desta Controladoria.

O processo para o aditamento em epígrafe teve início em 17/11/2025 por meio do Ofício N° 326/2025 – DCLC-CMP que encaminhou ao Presidente o Relatório da Gestão de Contratos-CMP e o Contrato Administrativo N° 004/2023-CMP e seus anexos. No mesmo expediente foi solicitada autorização da autoridade competente para abertura do processo de aditamento. Estando presentes todos os documentos acima enumerados para que esta controladoria procedesse à análise dos procedimentos.

Foram verificados os requisitos para a conformidade do aditamento de acordo com o art. 57 da Lei N° 8.666/1993 e a IN/SEGES/MP/05/2017, por:

- Ter previsão no instrumento contratual;



- Ter o atesto da autoridade competente que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração;
- Estar formalmente demonstrado no processo que o serviço tem natureza continuada;
- Por ter juntado relatório que discorre sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- Ter feito a juntada da justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na prestação dos serviços;
- Ter a manifestação expressa do contratado informando o interesse no aditamento;
- Restar comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

E, dando continuidade, passou-se a verificação de que a contratada mantém a condição de regularidade da contratação. Para além disso, há demonstração da comprovação de que seu representante legal possui legitimação de acordo com seus últimos atos constitutivos.

### **III – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se da análise da possibilidade de aditamento ao Contrato Administrativo Nº 004/2023-CMP que versa sobre a contratação de empresa de prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria da administração pública para: realizar diagnóstico e levantamento dos problemas atuais em relação à transparência pública; coletar, revisar e publicar materiais e documentos exigidos por lei e instrumento normativo; bem como fazer a emissão de relatórios de acompanhamento. O pedido foi instruído com as solicitações e justificativas da Administração da Câmara Municipal, fundamentando o aditamento visando a prorrogação de prazo.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada, pois se encontra consubstanciada no art. 37, XXI, da CF/88 e, devendo serem observados os requisitos da Cláusulas 7 e 8, do contrato em comento, que assim determinam, respectivamente:

*Constituição Federal de 1988*

(...)

*Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

UNIÃO E COMPROMISSO COM O POVO

*Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

(...)

**XXI** – *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)*

## **Lei Nº 8.666/93**

**Art. 57.** *A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

(...)

**II** - *à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses.*

(...)

**Art. 65.** *Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

(...)

**I** - *por acordo das partes:*

(...)

**§ 8º** *A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

UNIÃO E COMPROMISSO COM O POVO

*orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.*

## **Instrução Normativa/SEGES/MP/5/2017**

(...)

### **Subseção II**

#### **Dos Serviços Prestados de Forma Contínua e Não Contínua**

*Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.*

**Parágrafo único.** *A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.*

(...)

### **Subseção IV**

#### **Da Vigência e da Prorrogação**

**Art. 51.** *As regras para a vigência e prorrogação dos contratos regidos por esta Instrução Normativa estão dispostas no Anexo IX.*

(...)

### **Anexo IX**

#### **Da Vigência e da Prorrogação**

*1. A duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo, quando for o caso, ser prorrogada até o limite previsto no ato convocatório, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.*

(...)

*3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:*  
*a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

UNIÃO E COMPROMISSO COM O POVO

- b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
- e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e
- f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

## **Contrato Administrativo N° 004/2023-CMP**

### **Cláusula 7 – DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO CONTRATUAL**

(...)

7.2. Admitir-se-á a prorrogação contratual por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 48 (quarenta e oito) meses, por meio de termos aditivos, convindos as partes contratantes, nos termos do art. 57 da Lei Federal N° 8666/93.

### **Cláusula 8 – DO REAJUSTE/ REVISÃO DE PREÇOS:**

8.1. Excetuadas as excepcionalidades legais e alteração do objeto, o contrato somente será reajustado para fins de atualização monetária após 12 (doze) meses da contratação;

8.2. O valor dos serviços será reajustado com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, divulgado pelo IBGE ou por outro indicador que venha substituí-lo.

Os requisitos ora expostos, verifica-se estarem sendo atendidos no presente processo, sendo completado com a presente peça, e posteriormente submetido à Presidência.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado abrange a prorrogação de prazo de vigência e reajuste do valor.

Fica a administração desta Casa de Leis obrigada a:

1. Publicar o termo aditivo, nos mesmos meios de publicação em que fora publicado o Contrato Administrativo N° 004/2023-CMP, inclusive no Mural de Licitações do TCMPA;



2. Disponibilizar eletronicamente o processo de aditamento no site que comporta o Portal da Transparência, de livre acesso na rede mundial de computadores – internet; e
3. Inserir o processo de aditamento (sua versão física) à versão física do Processo Administrativo N° 004/2023-CMP constantes nos arquivos do Departamento de Compras, Licitações e Contratos.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante o exposto, após análises das etapas e procedimentos relativos ao Processo Administrativo em epígrafe, bem como, com fulcros no parecer jurídico exarado no dia 1/12/2025, o qual aprovou a minuta do Terceiro Termo Aditivo, esta Controladoria Geral manifesta-se **FAVORAVELMENTE AO ADITAMENTO** do Contrato Administrativo N° 004/2023-CMP.

Assim o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo N° 004/2023-CMP, reajusta o valor em 4,49%, conforme INPC acumulado em 12 meses e altera o prazo de vigência para mais 3 (três) meses.

Ressaltamos que o presente exame se limitou aos aspectos técnicos, tomando por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos jurídicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo do gestor.

Verificamos que quanto aos aspectos técnicos-formais, não há óbice legal ao prosseguimento do procedimento de aditamento para a pretendido, desde que seguidas as orientações acima.

É o Parecer,

Paragominas, 08 de dezembro de 2025.

**LUIZ VAZ DA SILVA**  
Controlador Geral da CMP